



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: Francisco Oliven Teles de Menezes ME  
ENDEREÇO: Rua João Cordeiro, 881, A, Aldeota, Fortaleza/CE  
CGF: 06.399.171-3  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.10838-6  
PROCESSO Nº: 1/3155/2013

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. Auto de Infração Julgado NULO. Não consta nos autos AR do Termo de Intimação nº 2013.15826. Decisão amparada no Art. 83 do Decreto nº 15.614 de 29 de maio de 2014. REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 1966/15

RELATÓRIO:

O auto de infração ora em comento foi lavrado sob a seguinte acusação:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. EM VERIFICAÇÃO NOS DOCUMENTOS DA EMPRESA SUPRA QUALIFICADA E NO SISTEMA CORPORATIVO DA SEFAZ, CONSTAMOS A FALTA DE RECOLHIMENTO COMETA CODIGO 1023 REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2011 NO VALOR DE R\$ 936,79 (NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS, SETENTA E NOVE CENTAVOS)."

*Revel*

PROCESSO Nº1/3155/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013.10838-6

JULGAMENTO Nº

FL.02

1966/25

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, inciso I, letra "c" da Lei nº 12.670/96.

Foi lançado ICMS no valor de R\$ 936,79 (novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), e multa em igual valor.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Intimação nº 2013.15826; consulta Portal da Nota Fiscal Eletrônica; consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal; consulta CORREIOS; AR e correspondência referentes Auto de Infração nº 201310838-6; Diário Oficial referente Edital de Intimação 06/2013; AR referente AI 201310838-6; solicitação de diligência; Laudo Pericial; Termo de Entrega de Laudo Pericial; Edital de Intimação nº 12/2015; cópia AR referente Termo de Intimação nº 2013.15498; correspondência entre fiscal e perito; consulta Cadastro de Contribuintes.

Autuado REVEL.

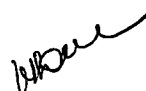
Foi solicitada diligência para juntada do AR referente ao Termo de Intimação nº 2013.15826, porém foi juntado AR referente ao Termo de Intimação nº 2013.15498.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

O contribuinte é acusado na inicial de falta de recolhimento de ICMS antecipado.

Foi emitido Termo de Intimação nº 2013.15826, em 05/06/2013, e remetido ao contribuinte fiscalizado mediante CORREIOS.

Embora exista no Termo de Intimação nº 2013.15498 a informação de "remetido por AR", o referido Aviso de Recepção não foi acostado aos autos.



PROCESSO Nº1/3155/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013.10838-6

JULGAMENTO Nº <sup>FL.03</sup> 1966/15

Verificando a ausência do AR, foi solicitado ao fiscal atuante a juntada do documento ausente nos autos.

Verifica-se, no entanto, que o documento acostado pelo agente fiscal se refere a outro Termo de Intimação, o de nº 2013.15498, não suprimido, portanto, a ausência existente nos autos.

Embora exista nos autos um Edital de Intimação, a ausência do AR impede que se verifique se o procedimento de intimação via CORREIOS foi realizada na forma como exige a norma, autorizando a posterior intimação via Edital.

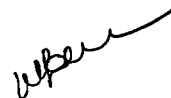
É importante destacar, na oportunidade, que a situação cadastral do contribuinte fiscalizado estava ainda ativa na data da emissão do Termo de Intimação, uma vez que a baixa cadastral, segundo a informação contida no Histórico do Contribuinte, só foi efetivada em 17/06/2013, enquanto que o Termo de Intimação data de 05/06/2013.

É sabido que não existe hierarquia entre as formas de intimação, entretanto a intimação via Edital só é possível nos casos em que exista impossibilidade de ocorrer a intimação na via pessoal ou via correios, ou que já tenha ocorrido a tentativa frustrada de intimação na via pessoal ou por CORREIOS, conforme o disposto no art. 79 da Lei nº 15.614/2014, o que não foi demonstrado nos autos.

O Termo de Intimação é, em geral, o instrumento utilizado pelo fiscal para solicitar ao contribuinte a apresentação de informações e documentos necessários para a realização do trabalho fiscal, ou para a prática de algum ato do qual esteja omissa, de modo que o conhecimento pelo contribuinte desse ato é de vital importância para a continuidade da ação fiscal.

Senão vejamos o disposto nos art.s 77 e 78 da Lei nº 15.614/2014:

*"Art. 77- Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa.*



PROCESSO Nº1/3155/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013.10838-6

JULGAMENTO Nº

FL.04

1966/15

*Art. 78- A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário;*

*Parágrafo Único. Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído."*

Desse modo, considerando que não consta nos autos demonstração de que a intimação foi feita em obediência ao disposto na norma processual em vigor, conclui-se não merecer acolhida o Auto de Infração em questão, posto que é nulo desde o seu nascedouro, nos termos do Art. 83 do Decreto nº 15.614 de 29 de maio de 2014, *in verbis*:

*"Art. 83- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."*

**DECISÃO:**

Pelo exposto, declaro a **NULIDADE** do Auto de Infração em questão e, apesar de ser esta decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual deixo de remeter o processo ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário em acatamento à norma processual em vigor.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2015.

*Maria Virginia Leite Monteiro*

Maria Virginia Leite Monteiro  
Julgadora Administrativo-Tributária